



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	“ 80\$
A 2.ª série	120\$	“ 70\$
A 3.ª série	120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e colonias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostada a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:191, que estabelece um novo regime de venda e distribuição da batata de produção nacional.

Nova publicação, rectificada, da declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 124, de 29 do mês findo, que rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:853, que permite ao Fundo de Fomento Nacional, precedendo aprovação do Ministro das Finanças, usar das formas de financiamento mais apropriadas para a subscrição ou compra de acções, tomada de obrigações e contratos de empréstimos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:872 — Mantém em vigor até 31 de Dezembro do corrente ano o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 37:715 (provimento de vacaturas existentes em 31 de Dezembro de 1949 no pessoal civil dos Ministérios).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:873 — Altera os quadros dos professores contratados dos Liceus D. João de Castro, em Lisboa, e Infanta D. Maria, em Coimbra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério da Economia, a portaria publicada sob o n.º 13:191 no *Diário do Governo* n.º 111, de 14 do corrente mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada:

No n.º 1.º, onde se lê: «... do Decreto-Lei n.º 20:904 ...», deve ler-se: «... do Decreto-Lei n.º 29:904 ...».

No § único do n.º 2.º, onde se lê: «Para efeitos do número anterior ...», deve ler-se: «Para os efeitos do presente número ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Junho de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Não estando conforme com o original que para efeito de publicação foi enviado à Imprensa Nacional e saiu no *Diário do Governo* n.º 124, 1.ª série, de 29 do corrente, novamente se publica, na sua forma definitiva, a seguinte rectificação:

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:853, publicado pelo Ministério das Finanças, Fundo de Fomento Nacional, no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 20 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «... nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37:724 ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37:724 ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:872

Fez-se com o Decreto-Lei n.º 26:115 um trabalho profundo de definição de categorias e fixação de remunerações dos servidores do Estado, segundo uma escala comum, por forma a obter justo equilíbrio de posições relativas. Embora se tenha procurado manter essa escala através das perturbações causadas pela guerra e das medidas de emergência que as mesmas determinaram, não se pode, todavia, afirmar que em uma ou outra modificação da orgânica dos serviços se não tenha confundido o que propriamente a estes diria respeito com o que apenas reflectia o problema geral dos vencimentos dos funcionários.

Por isso, à medida que a economia e a administração se aproximam de um novo equilíbrio e da incorporação do suplemento na remuneração principal pela fixação de novos vencimentos-base, é mister fazer o exame e, se necessário, a correcção dos desvios que possa ter havido na aplicação do Decreto-Lei n.º 26:115, e evidentemente também a revisão dos quadros permanentes e eventuais dos serviços públicos que necessidades de ocasião podem ter feito avolumar.

Para realizar esse ajustamento por forma progressiva e sem medidas que sistematicamente importem despedimento de pessoal ao serviço, é necessário manter, até o problema estar resolvido e sem prejuízo do que se mostre indispensável e urgente, o condicionamento que se tem estabelecido para a admissão e movimento do pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor até 31 de Dezembro de 1950 o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, com as excepções nele previstas.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 37:873

O Decreto-Lei n.º 36:863, de 10 de Maio de 1948, alterou o quadro dos professores efectivos dos Liceus

D. João de Castro, em Lisboa, e Infanta D. Maria, em Coimbra.

O primeiro, para o qual foi inicialmente fixado o quadro de vinte professores efectivos, passou a ter apenas dezassete; ao segundo foi aumentado em três unidades o seu quadro primitivo, de dezassete professores.

Relativamente aos quadros dos professores contratados dos dois liceus em referência não se fez, porém, no aludido decreto-lei a correspondente alteração em harmonia com a frequência escolar de cada um deles, pelo que importa fazer agora o necessário reajustamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos dois lugares do quadro dos professores contratados do Liceu D. João de Castro, em Lisboa, um de Educação Física e outro de Canto Coral.

Art. 2.º São aumentados ao quadro do Liceu Infanta D. Maria, em Coimbra, os dois lugares referidos no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*